



PARECER Nº 4 , DE 2016. - CDESCYMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 820, de 2015, que *dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo

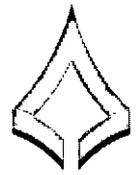
I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 820, de 2015, que *dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências*.

A teor do art. 1º do projeto, o Executivo busca autorização legislativa para explorar a utilização e a ocupação, a título oneroso, das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF – SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas.

A autorização em tela se aplicaria tanto às vias pavimentadas quanto às não pavimentadas, para a execução de empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público e, ainda, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Tudo após análise e aprovação do projeto do empreendimento pela área técnica competente e pagamento de preço público correspondente, a ser oportunamente fixado por ato do Poder Executivo (art. 6º).

Ainda a teor do disposto no art. 1º, faixa de domínio é conceituada como o *conjunto de áreas rodoviárias, declarada de utilidade pública, destinadas a construção e operação da rodovia, composta de dispositivo de acessos, postos de serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, destinadas a acomodar os taludes de corte, aterros,*



obras de arte e elementos de drenagem, além de destinadas ao aumento de capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança do trânsito. A faixa de domínio é classificada como área non aedificandi, insuscetível de posse e de propriedade por terceiros.

A norma assegura competência ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF para a administração, a coordenação, a fiscalização, com o apoio da força policial, e a supervisão da utilização e exploração tratada pelo projeto. A emissão de termos de concessão, permissão, autorização das faixas de domínio e das áreas adjacentes de forma temporária ou permanente, por instalações de serviços públicos ou particulares, também está a cargo da autarquia.

Segundo o art. 5º da proposta, nos projetos de loteamento, seja urbano ou rural, em áreas lindeiras às rodovias do SRDF, devem ser previstas vias marginais de contenção do tráfego, fora das faixas de domínio das respectivas rodovias, sem prejuízo do disposto no art. 4º, III da Lei nº 6.766, de 1979¹, que versa sobre a reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado da rodovia. Na hipótese de loteamento consolidado, os limites das faixas de domínio serão estabelecidos levando-se em conta o projeto de urbanização aprovado pela Secretaria de Habitação, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

A teor do projeto, compete ainda ao DER, com o apoio do Batalhão de Polícia Rodoviária – BPRV ou da Polícia Rodoviária Federal, o exercício do poder de polícia, asseguradas as prerrogativas relativas à aplicação de notificações, multas, apreensões, embargos e remoções.

O art. 6º estabelece que o preço público a ser pago como contrapartida pelas ocupações será fixado por ato administrativo. O preço poderá ser dispensado para instalação de redes de infraestrutura.

Os arts. 8º e 9º versam sobre as infrações, graduadas de leve (uso da faixa de domínio para comercialização de bens ou mercadorias); grave (por exemplo, a implantação de acesso a empreendimento comercial lindeiro ou instalação de dispositivo visual na faixa de domínio ou área adjacente) e gravíssima (reincidência de ocupação irregular, ou da faixa de domínio para pastagem, etc.).

¹ Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

...

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004).



Os arts. 10 a 26 versam sobre penalidades aplicáveis por descumprimento da lei. Está prevista a disciplina para lavratura de notificações, multas, inclusive previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes de infrações e reincidência, bem como apreensões embargos, demolições, remoções e, ainda, a possibilidade de cassações de concessões, autorizações e permissões expedidas pelo DER.

Por derradeiro, o arts. 27 a 29 versam sobre as disposições finais, onde constam prazos para que os atuais ocupantes das faixas de domínio regularizem sua situação junto ao DER (90 dias) e a disposição sobre casos omissos por decisão do Diretor do DER.

Seguem, no projeto, por derradeiro, as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em exposição de motivos, o Senhor Secretário de Mobilidade argumenta que a quantidade de carros que trafega no DF é elevada, ocorrendo engarrafamentos e transtornos aos condutores, e que o quadro certamente forçará o DF a adotar medidas como restrição ao uso de veículos, rodízios e pedágios urbanos. Ressalta, por fim, que o projeto tem o escopo, diante desse quadro, de instituir formas e requisitos para utilização das áreas próximas às rodovias, visando a garantir maior fluidez e segurança ao trânsito.

A proposição tramita em regime de urgência e será apreciada, ainda, pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, pela Comissão de Assuntos Fundiários, estas no que tange ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante disposto no art. 69-B do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas à conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

A proposição versa sobre administração de bens do DF, mais precisamente sobre exploração, utilização e ocupação das áreas públicas consideradas faixa de domínio de rodovias distritais e *“demais áreas adjacentes a*



elas". A gestão e fiscalização de tais áreas estão sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF, privativamente.

A prerrogativa assegurada no projeto já é garantida ao DER, que emite termos de permissão, autorização e concessão das faixas de domínio, além de exercer o poder de polícia. O DER/DF foi criado pelo art. 16 da Lei nº 4.545², de 1964, como entidade integrante da estrutura do Distrito Federal e coadjuvante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, hoje Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

Como órgão executivo rodoviário de trânsito do Distrito Federal, o DER possui personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sendo vinculado atualmente à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal. Tem por atribuição principal garantir a estrutura viária e operar o Sistema Rodoviário do DF.

Segundo a proposta, a autarquia, por delegação do Poder Executivo, fica autorizada a promover o ordenamento das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF – SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas, sejam vias pavimentadas ou não, regulando usos e ocupações dos espaços públicos. Assim sendo, tanto os empreendimentos a serem implantados ao longo das rodovias quanto os projetos de loteamentos, além dos usos e ocupações em geral das faixas de domínio e de áreas adjacentes a elas estarão sujeitos à análise prévia e aprovação do órgão.

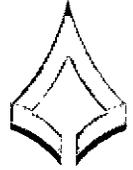
De fato, uma melhor disciplina sobre o uso e disposição dessas áreas públicas mostra-se necessária, conveniente e oportuna, além de fundamental para a defesa do solo e dos recursos naturais.

Não são raros os casos de acidentes envolvendo animais soltos nas margens de rodovias e a utilização irregular de áreas públicas para instalação de publicidade que, ademais de prejudicar as condições de visibilidade e segurança, promovem privatizações indesejadas às áreas públicas, muitas vezes com remoções de vegetação e impermeabilização do solo. Bastante comum, ainda, a abertura de acessos clandestinos em áreas rurais e de preservação ambiental, o que pode resultar em danos indesejáveis.

Do mesmo modo, mostra-se absolutamente justo que as ocupações particulares nas faixas de domínio, consideradas passíveis de autorização, permissão ou concessão pela autarquia, sejam devidamente oneradas, vez que se



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



trata de ocupação de áreas públicas de uso comum, muitas delas com atributos ambientais que, desejamos, sejam preservados, e em face dessa premissa estamos apresentando emenda a qual busca resguardar a ocupação de áreas de proteção ambiental.

Portanto, um marco regulatório para a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio, caminha na direção da preservação dos recursos naturais e da defesa do solo.

Ante todo o exposto, somos, finalmente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 820, de 2015, com uma emenda aditiva de relator.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
RELATOR